



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003934/97-80
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430
RECURSO Nº : 119.896
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Mercadoria identificada simplesmente como Fluoreto de Perfluorooctano Sulfonila mas como uma preparação formicida (inseticida), classifica-se pelo código NCM 3808.10.29 e não pelo código 2904.90.0199. Incabível multa punitiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Francisco Sérgio Nalini votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

30 AGO 2002

RD/302-119896

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.896
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A Contribuinte submeteu a despacho, pela DI 024837, de 26/06/96, 320,00 kgs. do produto químico declarado como "PERFLUORO OCTONE SULFONYL FLUORIDE", classificando-o no código TAB/NCM 2904.90.0199, com alíquota de 2% para o II e 0% para o IPI, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 98/99.

Em ato de revisão aduaneira dessa DI, com apoio em laudo de análise efetuado pelo LABANA nº 3495 (fls. 16) que concluiu tratar-se de uma Preparação Formicida (Inseticida) constituída de N-Etil-Perfluorooctano-Sulfonamida (Sulfluramida) e Composto Orgânico com Grupamento Carbonilado e Fluorado com Caráter Aniônico, na forma de pasta, a granel, entendeu a fiscalização que a classificação deveria, portanto, ser no código TEC/NCM 3808.10.29 referente a "outros inseticidas apresentados de outro modo", com alíquotas de 8% de II e 0% de IPI.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07 por entender tratar-se de ação ou omissão tendente a excluir ou modificar as características essenciais do produto, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cobrando a diferença de II e os respectivos acréscimos legais, aplicando a penalidade de 150% prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96. Ao Auto de Infração foram anexados vários documentos e, entre eles, cópias dos Pareceres Normativos CST 32, 33, 34, 38, 39 e 42.

É apresentada impugnação tempestiva (fls. 101/106) que preliminarmente questiona o fato de o laudo de análise referir-se a outra DI, registrada pelo mesmo importador, amparando a mesma mercadoria, não aceitando o princípio de prova emprestada.

Junta laudo elaborado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da USP que contesta as conclusões do LABANA, alegando que este não dispõe de instrumentos apropriados e usou metodologia inadequada e, desse laudo, alguns pontos devem ser destacados como "não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% sulfuramida...", "ora, a sulfuramida é apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.896
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430

um componente da formulação inseticida...”, “ ... a sulfluramida é utilizada na confecção de detergente e xampus...”, “as análises realizadas provam que a amostra pastosa analisada pelo Laboratório de Santos apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não pode ser considerada preparação formicida...”.

Aventa que o laudo do LABANA é tendencioso e discorda do agravamento da multa aplicada.

A Autoridade de Primeira Instância não acolhe a preliminar de prova emprestada, dizendo que ao art. 30, do PAF foi acrescido o § 3º, pelo art. 67, da Lei 9.532/97, assim estatuinto:

Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

Neste caso, o laudo do LABANA usado como paradigma trata de amostra de mercadoria idêntica à constante da DI 24837/96, objeto deste processo, produzida pelo mesmo fabricante, com mesma denominação, marca e especificação o que está conforme a legislação de regência.

Rebate com veemência os comentários feitos sobre a capacitação do LABANA e a isenção e a honorabilidade de seus técnicos e dirigentes na elaboração das análises.

O laudo juntado pelo impugnante é mais uma crítica ao elaborado pelo LABANA do que um exame do material importado e não faz prova de ser o produto examinado igual ao desembaraçado.

Após várias considerações a respeito da identificação do produto, que leio em Sessão, afirma que a classificação da mercadoria na NCM/TEC rege-se pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A Regra Primeira do SH prevê a prevalência dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para a determinação da classificação. Consoante as NESH, relativas à posição 3808, incluem-se nesta posição, qualquer que seja a forma com que se apresentem, as preparações inseticidas, fungicidas, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características.

Entende correta a classificação adotada pelo autuante, no código NCM/TEC 3808.10.29, que se refere a outros inseticidas apresentados de outro modo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.896
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430

Quanto à multa aplicada, julga não ter ocorrido fraude, a qual não se presume, devendo sempre restar inequivocamente provada nos Autos. Houve declaração inexata pelo importador, aplicando-se, pois, ao caso a multa de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), julgando parcialmente procedente a exigência fiscal.

Ofereceu Recurso Voluntário tempestivo (fls. 177/193), sem o depósito mínimo prévio de 30%, com amparo em liminar concedida pela Justiça Federal de Campinas, tendo sido concedida a segurança pela 4ª Vara Federal de Campinas em decisão adotada em 12/05/99, conforme ofício recebido por este Egrégio Conselho em 19/10/2000.

São repetidas, em essência, as mesmas alegações apresentadas na impugnação, o que leio em Sessão para maior clareza, e reporta-se aos princípios da legalidade objetiva, imparcialidade, oficialidade, informalidade e verdade material, citando jurisprudência pertinente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.896
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430

VOTO

Conheço do Recurso por tempestivo e dispensado do depósito mínimo prévio por força de Mandado de Segurança concedido pelo Poder Judiciário.

A questão do laudo LABANA, tido na impugnação como prova emprestada, é tratada, no Recurso, interligadamente com o mérito e não como preliminar. Mas a fim de não pairar dúvidas, se preliminar fosse, este Relator não a acolheria com suporte no § 3º, do art. 30, do PAF, a exemplo da posição expendida pela Autoridade monocrática.

Essa matéria não é nova neste Egrégio Conselho. Peço vênia ao douto Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA para adotar seu voto condutor do Acórdão 302-34.312, de 15/08/2000, que tive a honra de acompanhar juntamente com os demais ilustres Conselheiros desta Colenda-Câmara, voto esse que, por sua vez, acolheu os fundamentos jurídicos do proferido pelo festejado Conselheiro Presidente da Colenda Terceira Câmara deste Conselho, JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão 303-29.133 que possui total similitude com o objeto do presente feito, transcrito parcialmente no primeiro Acórdão citado, com algumas adaptações, o que repito neste meu voto.

“Dúvida não há de que a posição 3808 é apropriada para o enquadramento fiscal de preparações inseticidas, fungicidas, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características. Em nível de subposição e item, a NBM/TEC dispõe do código 3808.10.29, específico para outros inseticidas apresentados de outro modo, isto é, não apresentado em formas ou embalagens exclusivamente para uso domossanitário direto.

O Capítulo 29 não comporta esta mercadoria por força do comando inserido na letra “a”, da Nota I, do Capítulo 29, da NBM/TEC, já que ela não atende às condições para ser um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza.

Neste passo, não será demais acrescentar que a linguagem do Laudo Pericial emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto/USP a respeito de preparação não corresponde exatamente à linguagem da Nomenclatura. Com efeito, declara o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.896
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430

laudista que a amostra pastosa analisada pelo Laboratório Santos apresenta pequena quantidade de sulfluramida (7%) e não pode ser considerada preparação formicida, e tem por inaceitável a extrapolação do resultado fornecido pelo Laboratório Santos para os demais lotes constantes dos demais processos, uma vez que a simples observação visual derrubaria os argumentos ali descritos.

Ora, o conceito de preparação para fins da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, é um conceito legal, de adoção forçada tanto pelos técnicos que examinam as mercadorias como pelos classificadores. Em termos de classificação fiscal, não é livre a opção entre a linguagem dos técnicos e a linguagem da Nomenclatura, devendo sempre prevalecer o conceito expresso na Nomenclatura. O LABANA, órgão técnico especializado e treinado na linguagem legal contida na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias tem, por isso mesmo, mais facilidade de adotar com precisão esta mesma linguagem, nas suas apreciações técnicas e nas suas conclusões. Assim, é que por conseguinte, a presença mesmo que de pequena quantidade de sulfluramida, propositadamente adicionada na preparação, segundo o conceito legal, essa característica leva à exclusão da mercadoria da abrangência do Capítulo 29 (letra a, da Nota I, do Capítulo 29, da NBM/TEC).

Tem razão, ademais, o julgador singular ao denunciar uma contradição nos termos, quando a empresa diz haver importado apenas um composto orgânico de constituição química definida (perfluorooctane sulfonyl fluoride) ao passo que pelo esquema sequencial de fabricação das iscas formicidas (fls. 122) fica demonstrado que o produto examinado pelo LABANA está mais próximo do produto final do que do produto inicial.

Por fim, não se poderá pretender seja inexpressiva a presença de 7% de sulfluramida, na preparação, para tê-la como formicida, pois que as iscas formicidas, produto final da elaboração industrial da recorrente, contêm apenas 0,3% de sulfluoramida, comprovando que o material importado se apresenta como uma preparação formicida”.

No que diz respeito à multa aplicada (art. 44, I, da Lei 9.430/96), já desagravada pela decisão monocrática, é incabível na espécie, uma vez que a indicação correta do nome comercial do produto como declarado nos documentos de importação é o bastante para garantir as propriedades de sua descrição, como fez o importador, além do que dispõe o Ato Declaratório COSIT 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.896
ACÓRDÃO Nº : 302-34.430

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do crédito tributário a penalidade aplicada, mantida a reclassificação imposta pela fiscalização e os acréscimos legais decorrentes.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator